

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

PARECER Nº 087/2018 – NCI/SESMA

INTERESSADO: VITOR DA SILVA ROSA.

FINALIDADE: Manifestação para instrução de processo referente à Aquisição de Suplemento Alimentar.

DOS FATOS:

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, para manifestação, Processo Administrativo nº 8575/2018, encaminhado pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA, referente à análise quanto à Aquisição de Suplemento Alimentar, para o paciente **VITOR DA SILVA ROSA**, conforme Decisão Judicial.

DA LEGISLAÇÃO:

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

DA PRELIMINAR:

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle Interno, o que no caso concreto esta comprovada.

Visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, quanto à Aquisição de Suplemento Alimentar, para o paciente **VITOR DA SILVA ROSA**, em razão de decisão judicial, ficarão estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos o seguinte fundamento Legal:

*Art. 24, Inciso IV, da Lei nº 8.666/93:
Capítulo II
Da Licitação
Seção I
Das Modalidades, Limites e Dispensa
“Art. 24. É dispensável a licitação:
(...)*

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”.

(...)

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.”.

DA ANÁLISE:

Conforme decisão judicial acostada nos autos da Ação proposta pelo Ministério Público do Pará – Processo nº 0111617-46.2015.814.0301, o Município de Belém, deve disponibilizar Suplemento Alimentar, para o paciente **VITOR DA SILVA ROSA**.

Destacamos que foram anexados nos autos: requerimento do paciente; receituário médicos; documentos pessoais do paciente; parecer técnico nº 54; GPP nº 18/2018; Decisão Judicial; Cotação de preços; mapa comparativo; certificação da CGL/SEGEP/PMB; Decreto nº 91.824-PMB, que designa os servidores para atuarem como pregoeiro, Ofício nº 011/2019/NGL/CPL/SEGEP, certificado do pregoeiro, Cotação Eletrônica nº 124/2018, Parecer nº 43/2019-NSAJ/SESMA.

Na sequência da instrução do presente Processo Administrativo, em observância aos princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, motivação, economicidade, eficiência, julgamento objetivo, bem como aos ditames legais da Lei de licitações, os autos foram encaminhados para a Coordenadoria Geral de Licitação - CGL que providenciou a pesquisa mercadológica e foi constatado que a situação pode ser enquadrada como dispensa de licitação taxativa no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, uma vez que os elementos necessários ao processo de dispensa de licitação, conforme dispõe no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, a justificativa da escolha do fornecedor e do preço foram devidamente atendidas pela pesquisa mercadológicas de preços e pela Cotação Eletrônica nº 124/2018.

Conforme informações contidas às fls. 28, a CGL certifica que iniciou a pesquisa mercadologia no dia 17/12/2018, a qual foi encerrada em 21/12/2018 e na referida pesquisa foram contatadas 07 (sete) empresas, das quais, 01 (uma) enviou orçamento, as demais não apresentaram proposta. Desta forma, foi montado o mapa comparativo com valores de pesquisa em internet, valor de Ata de Registro de Preço e o orçamento da empresa, obtendo o preço médio para cada item por unidade.

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

Na sequência houve Cotação Eletrônica nº 124/2018 e considerando a pesquisa mercadológica realizada, recomendamos que à Aquisição de Suplemento Alimentar, para a paciente **VITOR DA SILVA ROSA**, se proceda pelo critério de menor preço, apresentado pelas empresas: **NUTRIXX SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA**, CNPJ nº 12.401.269/0001-69, no valor total de **R\$ 4.564,80 (quatro mil quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos)**, para o **item 01**, conforme Cotação Eletrônica nº 124/2018.

Dando continuidade à análise processual, consta o Parecer nº 043/2019 – NSAJ/SESMA, conclusivo que é juridicamente possível à realização da dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, uma vez atendida todas as exigências legais. Foi mencionado, ainda, no referido parecer à necessidade da apresentação de toda documentação de regularidade fiscal da empresa que apresentou melhor proposta de preço, a fim de viabilizar a contratação.

Vale destacar que foram localizados nos autos documentos de regularidades fiscais e trabalhistas da empresa, dentre elas a certidão negativa de débito municipal, em obediência ao que dispõe o Decreto nº 90.600 – PMB BELÉM, de 30 de janeiro de 2018, publicado no Diário Oficial do Município de Belém do dia 09 de fevereiro de 2018:

DECRETO Nº 90.600 - PMB BELÉM, 30 DE JANEIRO DE 2018.

“Art. 4º Ficam estabelecidas as seguintes medidas administrativas para racionalização, controle orçamentário e contenção de despesas classificados no Grupo de Despesa “Outras Despesas Correntes”:

(...)

“V – Condicionar o pagamento de credores à apresentação de certidões negativas de débitos municipais de quaisquer naturezas;”.

Por fim ressaltamos a necessidade de publicação da ratificação da autoridade superior, para condição de eficácia do ato, conforme disposto no art. 26, da Lei nº 8.666/93.

CONCLUSÃO:

No transcorrer dos trabalhos de análise do Processo em referência, conclui-se, sinteticamente, que a Dispensa de Licitação para a Aquisição de Suplemento Alimentar, para o paciente **VITOR DA SILVA ROSA**, **ENCONTRA AMPARO LEGAL**.

Para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que fora analisado integralmente o referido processo, pelo que declaramos que o processo encontra-se **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais, na fase interna, portanto encontra-se apto a gerar despesas para a municipalidade, com a **RESSALVA** apresentada na manifestação:

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

MANIFESTA-SE:

- a) Pela apresentação das certidões de regularidade fiscal e trabalhista atualizadas das empresas a serem contratadas;
- b) Para que o Fundo Municipal de Saúde se manifeste sobre a disponibilidade de dotação orçamentária para cobrir às despesas das aquisições de Suplemento Alimentar.
- c) Que seja certificada a inexistência de Dispensa de Licitação no exercício corrente cujo objeto seja semelhante ao da contratação em tela, para não configurar o fracionamento;
- d) Depois de atendidos os itens anteriores, nos manifestamos pelo **DEFERIMENTO** da solicitação do requerente, quanto a Aquisição de Suplemento Alimentar, em cumprimento a decisão judicial, através de dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93;
- e) Pela publicação da ratificação da autoridade superior, para condição de eficácia do ato, conforme disposto no art. 26, da Lei nº 8.666/93.

É o nosso parecer salvo melhor entendimento.

Belém/PA, 17 de janeiro de 2019.

MARINEZ FURTADO DA GAMA RIBEIRO
Assessor Superior – NCI/SESMA

De acordo. À elevada apreciação Superior.

ÉDER DE JESUS FERREIRA CARDOSO
Coordenador do Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA